



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**

# **Ação Civil Pública Cível**

## **0101054-13.2024.5.01.0067**

**Tramitação Preferencial**  
- Discriminação

**Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 11/09/2024

**Valor da causa:** R\$ 350.000,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** SINDICATO TRABALHADORES EMPR PROPRIAS CONT IND TRANSP  
PETROLEO GAS MAT PRIMAS DERIV PETROQ AFINS ENERG BIOMAS OUTR RENOV  
COMBUS ALTERN NO EST RJ

**ADVOGADO:** BRUNO ROBERTO TEODORO BARCIA

**RECLAMADO:** PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
67ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
**ACPCiv 0101054-13.2024.5.01.0067**  
RECLAMANTE: SINDICATO TRABALHADORES EMPR PROPRIAS CONT IND  
TRANSP PETROLEO GAS MAT PRIMAS DERIV PETROQ AFINS ENERG BIOMAS  
OUTR RENOV COMBUS ALTERN NO EST RJ  
RECLAMADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

### DECISÃO PJe

Pretende o Sindicato autor a concessão da medida liminar, *inaudita altera pars*, "afim de que seja deferida tutela inibitória para que a Ré se abstenha, imediatamente, de alterar as escalas de serviço pré-definidas dos ora substituídos, assim como, no prazo de 24 horas, proceda ao embarque dos trabalhadores já desembarcados, sob de pena de multa diária de R\$ 5.000,00 por trabalhador prejudicado" e que "seja determinado a empresa que se digne a negociar com o sindicato a contingência a que alude o art. 9º da Lei de Greve, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 em caso de constituição unilateral de equipe de contingência".

Alega que a ré vem adotando conduta antissindical, por meio de retaliação aos trabalhadores, especificamente, técnicos de segurança offshore lotados nas Unidades Marítima Tijuca (UMTJ) e na Praia da Tartaruga (UMPT), que aderiram ao movimento reivindicatório coletivo e se recusaram a realizar jornada de trabalho noturno, além da contratada.

Sustenta que tais técnicos, deliberaram em 03.09.2024, em assembleia geral, por unanimidade, que a partir de 07.09.2024, não mais executariam atividades após seus horários regulamentares de trabalho, ou seja, após às 18h, por tempo indeterminado, até a que Petrobrás regulamentasse a implementação do turno ininterrupto de revezamento, com efeitos pretéritos, pauta que vem sendo negociada desde fevereiro de 2023, sem acordo.

Ressalta que os técnicos de segurança citados não estão em greve, pois estão cumprindo regularmente o contrato de trabalho, apenas estão se recusando, desde 07.09.2024, a laborar fora do seu regime de trabalho. Ocorre que a ré adotou conduta antissindical e discriminatória, pois os empregados Flavio Barboza da Silva, Paulo César de Souza Siqueira e José Cícero Borges da Silva foram desembarcados no dia 09.09.2024, antes do término da escala destes, e foram substituídos por dois técnicos de segurança que possuem função gratificada na

companhia, de supervisores, que não atuam em regime offshore, estes mais propensos a determinações gerenciais que não exatamente alinhadas às decisões coletivas da categoria.

Acrescenta que os profissionais embarcados, por sua vez, têm seus perfis identificados pela designação "RJ Plataformas", ou seja, são lotados em plataformas marítimas na base do Rio de Janeiro. Assim, a companhia está proibindo os obreiros de exercerem o direito fundamental ao trabalho, e se utilizando de mão-de-obra externa, deixando a operação sem o devido padrão de segurança, pois substitui três técnicos experientes, por técnicos supervisores que sequer estavam lotados no regime offshore.

Salientou que os trabalhadores desembarcados são reconhecidamente lideranças dentre seus pares.

Destacou que embora não haja corte de ponto, a ausência de prestação do trabalho embarcado impacta negativamente de outras formas, como reflexo da PLR, PPP e demais parcelas de remuneração variável, bem como o avanço de nível, uma vez que a produtividade é um dos quesitos auferidos para o benefício.

Constata-se que houve envio de carta do Sindicato autor para a empresa ré relacionado a pedido de providências em função do trabalho em turno ininterrupto pelos técnicos de segurança que atuam nas UMS's, desde janeiro de 2023, de forma obrigatória sem receber o adicional devido ou a mudança de regime de trabalho, questão discutida em várias reuniões com a gerência e supervisão sem solução e regularização da situação (ID. 15818f8).

Em decorrência da falta de resposta, houve deliberação sindical sobre o assunto que culminou na decisão de paralisação de atividades noturnas, tendo o autor anexado a carta enviada à Petrobras de notificação da referida deliberação da paralisação por tempo indeterminado das atividades noturnas, a partir das 18h do dia 07.09.2024, pelos técnicos de segurança lotados nas unidades de Manutenção de Segurança do Ativo de Búzios (ID. 3eac566).

Houve demonstração de que em consequência, ocorreu o desembarque de forma antecipada de empregados técnicos de segurança. Tal fato resultou comprovado em relação ao empregado Paulo César de Souza Siqueira Junior, técnico de segurança, no e-mail encaminhado pela empresa, pelo Sr. Anderson do Carmo Prazeres, em 09.09.2024, com o seguinte teor (ID. de80d74):

*"Conforme ofício 335/20204, encaminhado pelo Sindipetro-RJ em 04/09/2024, foi informado à companhia o início do movimento grevista com paralisação parcial das atividades, a partir das 18 horas do dia 07/09.*

*Considerando a sua adesão ao movimento, implicando no descumprimento das orientações da liderança sobre as atividades a serem desempenhadas e garantindo o direito a greve, seu desembarque foi programado.*

*Ressalto que não há atividades previstas para realização na Base (Edisen) e que o retorno ao desempenho de suas atividades ocorrerá com o encerramento do movimento grevista.*

*Quanto ao pagamento de hotel e diárias e visto não haver orientação para realização de atividades em terra não há custeio de tais despesas, pois não há convocação para realização de atividades em terra".*

Considerando a conduta adotada pela empresa e os indícios de que houve tentativa de burla e/ou constrangimento aos empregados ao comparecimento ao trabalho a fim de frustrar o movimento, em contrariedade ao disposto na Lei 7.783/1989, resultou evidenciado a probabilidade do direito.

Ademais, presente o *periculum in mora*, havendo perigo de dano ou do resultado útil do processo, podendo a conduta ocasionar problemas em relação à segurança das atividades offshore, na ausência de empregados experientes, em relação aos direitos contratuais dos empregados desembarcados, ou ainda, o esvaziamento do movimento sindical para a negociação pretendida.

Defiro, pois, a liminar pretendida para que a ré se abstenha de efetivar novos desembarques de trabalhadores que se recusarem a cumprir horário além do que foram regularmente escalados, de alterar as escalas de serviço pré-definidas dos ora substituídos, devendo providenciar, no prazo de 24 horas, o embarque dos empregados já desembarcados, sem prejuízo às suas respectivas remunerações, sob pena de multa de R\$ 3.000,00, por trabalhador prejudicado, enquanto perdurar a presente demanda e/ou até a celebração de negociação entre as partes.

Defiro ainda, a liminar para determinar que a ré proceda à negociação junto com o sindicato da contingência a que alude o art. 9º da Lei de Greve, no prazo de 72 horas, sob pena de aplicação de multa de R\$ 5.000,00, em caso de descumprimento.

Intimem-se as partes da presente decisão, citando-se a ré, por sistema. Designe-se pauta breve para tentativa de conciliação.

Intime-se, ainda, o Ministério Público do Trabalho para que se manifeste acerca da presente demanda, no prazo de 15 dias, bem como da data da audiência designada.

RIO DE JANEIRO/RJ, 11 de setembro de 2024.

**GABRIELA CANELLAS CAVALCANTI**

Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: GABRIELA CANELLAS CAVALCANTI - Juntado em: 11/09/2024 17:14:42 - 001373d  
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/24091116554995200000210029742?instancia=1>  
Número do processo: 0101054-13.2024.5.01.0067  
Número do documento: 24091116554995200000210029742